



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.002809/2008-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº.** 2803-002.316 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO APRECIAÇÃO. TAXA  
SELIC. EXIGIBILIDADE. MULTA DE MORA. OBSERVÂNCIA DA LEI  
MAIS BENÉFICA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei nº. 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº. 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior quanto à multa.

*(Assinado digitalmente)*

**Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.**

Processo nº 10820.002809/2008-31  
Acórdão n.º **2803-002.316**

**S2-TE03**  
Fl. 198

---

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta dos autos, o lançamento ocorreu em razão das contribuições sociais devidas à seguridade social correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, bem como cota patronal sobre os valores pagos a contribuinte individual.

3. O acórdão (fl.154) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

*“ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.*

*As contribuições não recolhidas em épocas próprias estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC, ambos de caráter irrelevantes.*

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado à Administração Pública o exame da Legalidade e Constitucionalidade das Leis.*

*Lançamento Procedente”*

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) pugna para que a multa não tenha a variação do art. 35 da Lei nº. 8.212/91, não ultrapassando o percentual de 24%, por ser inconstitucional;

b) inexigibilidade da taxa de juros pela SELIC, por ausência de lei que estabeleça os critérios para a sua exteriorização.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2. Antes de adentrar na questão a ser tratada neste tópico, cumpre esclarecer que a empresa, em seu recurso voluntário, aduziu o que segue:

*“1 — A decisão de primeira instância, deve ser anulada, pois as razões de defesa não foram devidamente enfrentadas e muito menos analisadas o seu mérito.*

*2 - De outro lado, o presente auto de infração é nulo de pleno direito, pois os preclaros julgadores de primeira instância, aplicaram a legislação de regência, sem, contudo, analisar o pedido de inconstitucionalidade da lei.*

*3 - O pedido de inconstitucionalidade lei deve ser, no presente caso, discutido e analisado sob a ótica do Código Tributário Nacional e a CF, não prevalecendo a tese de que o servidor publico ou administrador não pode analisar um pedido de inconstitucionalidade da lei, ora aplicada.”*

3. Com a análise de tais argumentos, faz-se necessário tecer as pertinentes ponderações sobre as insurgências em comento.

4. No que se refere à alegação sobre a anulação da decisão de primeira instância, saliente-se que a defesa foi analisada relativamente a todas as exigências questionadas pelo contribuinte (fls. 154/164), quais sejam: a cobrança da multa de ofício e da SELIC, tópicos esses reproduzidos também em sede de recurso voluntário. Ademais, a recorrente faz uma alegação genérica, sem, contudo, discriminar as razões da defesa que não foram devidamente apreciadas pela Decisão. Desse modo, razão não assiste a contribuinte.

5. A recorrente insiste na análise dos argumentos sobre a inconstitucionalidade da lei de aplicação da multa de ofício, aduzindo a nulidade do auto de infração.

6. Sobre a inconstitucionalidade de lei, é pacífica a jurisprudência orientadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qual dispõe sobre a incompetência do referido órgão para a apreciação de inconstitucionalidade.

7. Portanto, negando razão ao contribuinte, passo a expor os fundamentos da impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade pelo Conselho.

8. É explícita a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, como preconiza o Decreto nº.70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

9. Respeitando tais determinações legais, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais insiste na referida vedação, bem como já foi editada Súmula do Colegiado sobre o assunto, conforme podemos verificar a seguir:

*“Portaria MF nº. 256, de 23 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):*

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

*“Súmula CARF Nº. 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

10. Portanto, deixamos de apreciar todos os argumentos da recorrente fundados em discussão sobre inconstitucionalidade da lei.

11. Desse modo, por extrapolar os limites da sua competência, não compete às instâncias administrativas apreciar questões de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento a legislação vigente.

### DA TAXA SELIC

12. Aduz a recorrente quanto à inexigibilidade da taxa SELIC, bem como, reitera que a discussão refere-se à questão de instituição legal da SELIC, com lei válida dentro do sistema vigente (fls. 174 e ss).

13. Registre-se que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº. 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pela recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº. 8.212/91:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995,*

*incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº. 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº. 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº. 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)."*

14. A propósito do tema convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº. 04, nos seguintes termos:

*"Súmula CARF Nº. 4:*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

15. Além disso, em julgado recente, o STF decidiu pela incidência da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)." (g.n.)*

*(RE 582.461/SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 18.08.2011, p. 177)*

16. Nesse contexto, é correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34 da Lei nº. 8.212/91.

#### **DA MULTA APLICADA**

17. Sobre a multa aplicada, cumpre ressaltar que, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea "c", deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº. 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº. 8.212/1991, que instituiu mudanças na penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

18. Assim, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº. 8.212/1991 que assim dispõe:

*"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras*

*entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

O supracitado art. 61, da Lei nº. 9.430/96, por sua vez, assevera que:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*(...).*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

19. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº. 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

20. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, se for mais benéfica para o contribuinte.

## CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para aplicar a multa prevista no artigo 35, da Lei nº. 8.212/1991, nos termos da redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, se mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.